

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 199,¹ de 2011

Decreto -Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2011
	Dispõe sobre o sigilo de informações, dados e documentos nas investigações policiais e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art.1º. Os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.	Art. 20 O sigilo da investigação é necessário em todos os inquéritos policiais em tramitação, com a finalidade de preservar a elucidação do fato, a busca da verdade real ou interesse da sociedade, preservação da intimidade e vida privada da vítima, testemunhas e investigado, ressalvada a hipótese de determinação judicial em sentido contrário.
Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior. (Incluído pela Lei nº 6.900, de 14.4.1981)	
Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.	Art. 21 A preservação do sigilo das informações, de dados e documentos constantes do inquérito incumbe ao juiz, ao membro do Ministério Público que atue no feito, bem como ao delegado de polícia, presidente do apuratório, seus agentes policiais e todos os servidores envolvidos direta ou indiretamente na atividade de persecução criminal.
Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963).	§1º. Todos aqueles que violarem o dever de sigilo funcional estarão sujeitos às penas do art. 325 do Código Penal.
	§2º Se no curso do inquérito for adotada medida constritiva da liberdade do investigado, o sigilo do apuratório não se estenderá ao preso e seu defensor regularmente constituído, facultando-se a estes o acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento ou medidas cautelares em curso.
	§3º. O investigado e seu defensor não poderão divulgar informações ou dados relativos a outros investigados ou terceiras pessoas colhidos nos autos do procedimento inquisitorial em curso, sob pena de responsabilidade.

Quadro Comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 199, ² de 2011

Decreto -Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)	Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2011
	§4º O investigado ou seu defensor regularmente constituído, ao término do ato de indiciamento, farão jus ao teor do despacho fundamentado com as razões de fato e de direito que levaram o delegado de polícia a atribuir ao investigado à condição jurídica de indiciado, bem como terão acesso a todos documentos já produzidos.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.